



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 279/78:

Fixa os preços dos produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 279/78

de 19 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, de fabrico nacional, continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda no armazém do fabricante ou do consignatário e de venda ao público são os seguintes por quilograma:

Designação	No armazém do fabricante ou do consignatário	Na venda ao público
<i>Acilacto</i>	120\$00	151\$80
<i>Açorbebé</i>	120\$00	151\$80
<i>Aptamil</i>	178\$00	225\$20
<i>Maltaçor</i>	130\$00	164\$50
<i>Maternolacto</i>	178\$00	225\$20
<i>Nan</i>	178\$00	225\$20
<i>Nectaçor</i>	165\$00	208\$70
<i>Nektarmil</i>	165\$00	208\$70
<i>Nestogeno</i>	130\$00	164\$50
<i>Nidal</i>	165\$00	208\$70
<i>Nutriaçor</i>	130\$00	164\$50
<i>Pelargon</i>	120\$00	151\$80
<i>Primilka-mel</i>	165\$00	208\$70
<i>Primolacto</i>	130\$00	164\$50
<i>Saulacto</i>	178\$00	225\$20

2 — A margem máxima do armazenista é de 10 % sobre o preço de aquisição.

3 — A margem máxima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

3.º — 1 — Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, importados, continuam sujeitos ao regime de margens de comercialização fixados a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — As margens máximas de comercialização para os produtos referidos no número anterior são as seguintes:

- Para o importador, de 49\$ por quilograma;
- Para o armazenista-distribuidor, de 16\$50 por quilograma;
- Para o retalhista, de 27\$50 por quilograma.

4.º Os agentes económicos que desempenhem mais do que uma função no circuito produção-comercialização destes produtos poderão praticar o preço resultante da aplicação das margens correspondentes.

5.º É consentida a venda ao público nos estabelecimentos retalhistas do ramo alimentar dos produtos referidos nesta portaria, salvo daqueles que, por decisão da Direcção-Geral de Saúde, só possam ser vendidos mediante receita médica.

6.º — 1 — Os fabricantes e importadores não são obrigados a vender, a cada comprador, quantidades inferiores a 50 kg.

2 — A faculdade conferida aos fabricantes e importadores no n.º 1 deste número não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, cantinas e outras organizações que prossigam fins de promoção económica e social, bem como as instituições altruístas de educação, ensino, recuperação ou assistência, as quais podem adquirir quaisquer quantidades dentro dos preços máximos fixados, nos termos do Decreto-Lei n.º 769/74, de 31 de Dezembro.

7.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 314/72, de 17 de Agosto, os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, os cuidados a ter com a conservação e quando de origem estrangeira a designação «Importado».

8.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

9.º Ficam revogados o n.º 7.º da Portaria n.º 843/74, de 30 de Dezembro, a Portaria n.º 143/77, de 19 de Março, e a Portaria n.º 688/77, de 12 de Novembro.

10.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com excepção do disposto no n.º 7.º relativamente à obrigatoriedade de indicação nas embalagens da designação «Importado», que começará a vigorar trinta dias após aquela data.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 30 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

